



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.659

Recurso nº - 92.156 - IRPJ - EX.: 1983 e 1984

Recorrente - SOBRAMI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

NOTAS INIDÔNEAS - Não provado pelo contribuinte a efetividade dos serviços descritos nas notas fiscais consideradas inidôneas, lançadas como despesas, supostamente emitidas por empresas em situação irregular perante o fisco, à época dos fatos, e de se manter a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por SOBRAMI-SOCIEDADE BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

ACOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

APP 461 A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.364/85-74

RECURSO Nº: 92.156

ACÓRDÃO Nº: 101-77.659

RECORRENTE: SOBRAMI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 105/109 apresenta a empresa SOBRAMI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. recurso voluntário contra a decisão do órgão de primeira instância administrativa de fls. 98/101, que houve por bem manter a exigência tributária constante do auto de infração de fl. 14, que atribui a ela o seguinte:

"A empresa, no anverso qualificada, lançou a débito da conta de lucros e perdas despesas correspondentes a pagamentos de serviços de terceiros, conforme folhas de continuação, sob ns.: 01 e 02 do demonstrativo de apuração de imposto de renda em ORTN, sem que restasse efetivamente comprovada a prestação de serviços, infringindo, destarte, as normas contidas nos artigos 153, 154 "caput", inciso I, e, 678 "caput", inciso III, do RIR/80, baixado pelo Decreto 85.450/80.

As despesas correspondentes a prestação de serviços de terceiros importam, respectivamente, em Cr\$ 32.452.680 e Cr\$ 10.220.000, para os anos de 1982 e 1983, base dos exercícios financeiros de 1983 e 1984."

As notas fiscais tidas como inidônea, teriam si-

Acórdão nº 101-77.659

do emitidas pelas firmas: ADAKIL - Montagens Industriais Ltda; JOSÉ ANTONIO FRASSETO; e CLEDER - Caldeiraria e Montagens Industriais S/C Ltda, uma vez não comprovadas as efetivas prestações de serviços e a regularidade das mesmas perante o CGC.

A impugnação de fls. 21/26 demonstra o seu inconformismo com a autuação, sob os seguintes fundamentos:

a) que o FISCO informou ter procedido a um minucioso levantamento na escrita da Recorrente, então Impugnante, não encontrando qualquer irregularidade;

b) que a imputação fundamentava-se na falta de prova da ocorrência dos serviços prestados, fato que por si, choca-se com a afirmação anterior;

c) que a Recorrente se preocupou com a situação das empresas prestadoras dos serviços, tendo exigido documentos suficientes para atestar a situação regular delas perante o FISCO;

d) que se durante ou após a prestação dos serviços para a Recorrente, as empresas deixaram de atender o FISCO FEDERAL, esses fatos não podiam contar com o seu controle, a qual não tinha função fiscalizadora;

e) que o auto de infração era inépto quanto à apontada irregularidade do CGC, pois não sabia a Recorrente qual era ela, impedindo o exercício do seu sagrado direito de defesa;

f) que pelas razões expostas, era de ser declarada a improcedência da autuação imposta.

7.

Acórdão nº 101-77.659

O Fisco se manifestou às fls. 27v/28, defendendo o lançamento com os seguintes argumentos:

- a) que uma despesa para ser dedutível perante a legislação do imposto de renda, além do contrato e da contabilização do pagamento, deve deixar claro qual foi a causa que a provocou;
- b) que a Recorrente em suas atividades exigia mão de obra qualificada, em nenhum momento comprovada, já que inexistentes as "prestadoras de serviços", mesmo porque não se encontravam elas cadastradas no CGC;
- c) que os documentos emitidos eram genéricos e pagos por caixa, não tendo sido apresentado ao FISCO, mesmo após requerido: montante de horas trabalhadas, pagamentos de obrigações trabalhistas, pagamento de ISS, planilha de execução dos serviços, projetos técnicos, ou qualquer conjunto de atividades próprias de um canteiro de obra.

Em razão de documentos juntados pelo FISCO - ficha cadastral "ON LINE", com informações das irregularidades das empresas junto ao CGC, foi dado vista à contribuinte para nova manifestação. Esta juntou então às fls. 39, 40, 41, pela ordem, Ficha de Inscrição do Estabelecimento Sede - CGC, da empresa ADAKIL - Montagens Industriais Ltda, de 16.06.78, sem carimbo de recepção pela repartição pública - CGC nº 49.460.959/0001-07; Cartão CGC da empresa CLEDER CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., de 30.06.79, inscrição 47.043.666/0001-90; e Ficha de Inscrição do Estabelecimento Sede - CGC, da empresa JOSÉ ANTONIO FRASSETO, de 03.07.74, inscrição 46.254.777/0001-94.

Às fls. 46/60, se encontram as notas fiscais das



Acórdão nº 101-77.659

empresas apontadas, enquanto que a fl. 61, "Ficha de Inscrição do Estabelecimento Sede no CGC" da empresa Cleder Caldeiraria e Montagens Industriais S/C Ltda, de 05.11.85, enquanto que às fls. 62/79, diversos outros documentos desta mesma empresa, destacando-se o Recibo de Entrega de Declaração Formulário II, do período de 1978 a 1982 (base), todos com recepção da Receita Federal de 21.12.83 e do período de 1984 recebido pela repartição em 25.11.85. À fl. 72 se vê uma certidão da Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo, de 21.10.85, informando que a empresa se encontrava cadastrada desde 1976. Foi ainda juntado o seu contrato social. À fl. 80 se acha o registro individual da firma JOSÉ ANTONIO FRASSETO, datado de 01 de julho de 1974 e um contrato de serviço de n. 04/78, sem data, de instalação de uma caldeira, pelo valor de Cr\$ 180.000,00. À fl. 83 outra Ficha de Inscrição do Estabelecimento Sede" da firma ADAKIL, com recibo da ARF de 16.08.78, enquanto às fls. 84/91 contrato de mão de obra firmado entre esta e a Recorrente em 10.06.82, sem especificação de serviço determinado.

Às fls. 94/96 se manifesta novamente o FISCO sobre o que dos autos até então constava, defendendo a tributação, argumentando que em razão da indicação das obras onde foram prestados os serviços, poder-se-ia buscar, através de diligência, uma correlação receita despesa, o mesmo se fazendo com relação à firma Cleder. Quanto ao contrato de serviço firmado com JOSÉ ANTONIO FRASSETO, os valores não conferiam enquanto que o n. 04/78 estaria a indicar 1978. Aduz ainda que: o documento de fls. 39 não é o mesmo de fls. 83, enquanto que as notas fiscais trazem numeração de CGC diferente (ADAKIL); que não há prova de que estava a empresa JOSÉ ANTONIO FRASSETO em 1982 funcionando, haja visto ser de 1974 o documento juntado; que o cartão de fl. 40 tinha validade até 30.06.79 e a nova inscrição ou reestabelecimento datava de 1985, sendo certo que no período das notas fiscais a sua declaração de rendimentos indicava inexistência de receita. Termina por concluir que se a Recorrente tivesse interesse na verdade, teria requerido di-

M.

T

Acórdão nº 101-77.659

ligências.

A decisão recorrida após relatar os fatos, conclui pela manutenção do lançamento, uma vez que: a) que não podia prosperar o alegado cerceamento de defesa, pois a causa estava devidamente identificada nos autos; que as irregularidades apontadas pelo FISCO na última manifestação atestavam as falhas quanto ao CGC, uma vez que a firma CLEDER na época dos fatos estava com ele suspenso e a firma JOSÉ ANTONIO FRASSETO com ele baixados à pedido desde 1978; que os serviços não foram comprovados, ficando a Recorrente em meras alegações vazias.

O recurso voluntário de fls. 106/109 repete os argumentos da impugnação, insistindo no fato de que a existência das empresas restou comprovada, bem como se irregularidades cometeram elas, não podiam atingir a Recorrente. Aponta os documentos como testemunho de sua tese. Alega que tendo em seus arquivos os documentos que atestam as despesas, devidamente contabilizadas, a única forma de se comprovar o efetivo serviço seria, no âmbito do processo administrativo, a realização de prova pericial. Assim, preenchidos os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, requeria provimento ao recurso.

É o relatório.

M.

/

Acórdão nº 101-77.659

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que merece ser apreciado. A questão a ser resolvida consiste em admitir como reais as despesas lançadas à débito de perdas e danos, representadas por notas fiscais emitidas por ADAKIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., JOSÉ ANTONIO FRASSETO e CLEDER - CALDEIRARIA e MONTAGENS, nos anos-base de 1983 e 1984.

Pelo exame do que dos autos consta, entendo que as despesas não poderiam ser deduzidas, uma vez que não foi trazido para os autos provas no sentido da real e efetiva prestação dos serviços declarados nas notas fiscais.

Preocupou-se a Recorrente, quer quando da sua Impugnação quer por ocasião do Recurso Voluntário, em provar que as empresas citadas tinham ou tiveram suas inscrições junto ao Cadastro Geral de Contribuintes. Anexou aos autos Fichas de Inscrições, Cartões de CGC, Declarações de Imposto de Renda - Formulário II entregues ao Fisco em 1983 e 1985 da empresa CLEDER, bem como prova de seus atos constitutivos de 1976. Quanto à firma individual JOSÉ ANTONIO FRASSETO, juntou registro de 1974, além de um contrato de serviço de nº 04/78, sem data, referente a instalação de uma caldeira por Cr\$ 180.000,00. Anexou também um contrato de prestação de serviço de mão de obra firmado com a empresa ADAKIL de 10.06.82, sem objeto específico, prazo ou valor. Com esses documentos entendeu a Recorrente provado não só a regular situação das empresas perante a Receita Federal, como ainda a efetividade da prestação dos serviços constantes genericamente nas notas fiscais.

A decisão recorrida, analisando, com base na informação do agente fiscal subscritor do lançamento, os documentos juntados, repeliu-os sob o fundamento de que a empresa CLEDER, na época dos fatos tinha a sua inscrição suspensa, pois omissa de 1979 a 1982, sendo que a reativação só ocorreu em 1985. Quanto a firma ADAKIL, sequer a sua inscrição no CGC correspondia ao constante das notas fis

M.

Acórdão nº 101-77.659

cais que lhe eram atribuídas. Com respeito a firma individual JOSÉ ANTONIO FRASSETO, tinha sua baixa requerida em 02.05.78.

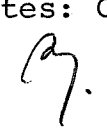
Entendo que ainda que se admitisse como registradas no CGC (MF) as empresas mencionadas, ou que não cabia à Recorrente responder pela regularização delas, nada foi trazido que comprovasse a efetividade dos serviços prestados, que no caso dos autos consistia em montagens industriais, que, como se sabe, deixam aos olhos o seu resultado.

Além dos dois contratos juntados aos autos, um referente a serviço específico correspondente a instalação de uma caldeira por Cr\$ 180.000,00, sem data, contra as notas de nºs 119 e 120 de 1982 nos valores de Cr\$ 1.480.000 e 1.527.000, e outro, de 1982, sem objeto; prazo e preço específico, nada mais foi trazido para provar a efetividade dos serviços, como bem alertou o AFTN à fl.28:

"... mesmo quando solicitada a fazê-lo, não os fez, ou seja apresentação de horas trabalhadas, pagamentos de obrigações trabalhistas e previdenciárias, pagamento de imposto sobre serviços, planilhas da execução dos serviços prestados, projetos técnicos elaborados, enfim, todo o conjunto de atividade de um canteiro de obras, vinculado a um regular pagamento de serviços prestados."

Em momento algum cuidou a Recorrente de declinar os nomes das pessoas com as quais fazia contatos nas empresas. Não se preocupou em anexar declarações dos encarregados de receber os serviços nos locais apontados nas notas fiscais ou dos representantes' das referidas empresas, enquanto contabilizava fabulosas parcelas a título de pagamentos contra caixa.

Todos esses fatos, somados aos de estarem as firmas nas épocas constantes das notas fiscais, omissas perante à Delegacia da Receita Federal, já seriam suficientes para a manutenção das glosas. Contudo, um simples exame das notas fiscais, por si, joga por terra qualquer argumento da Recorrente. É que todas elas foram emitidas por uma mesma pessoa, isto é, são portadoras de uma mesma caligrafia, difícil de ser explicado, quando se constata, terem as empresas sedes em lugares diversos e distantes: CLEDER - Santa Rosa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851-000.364/85-74

Acórdão nº 101-77.659

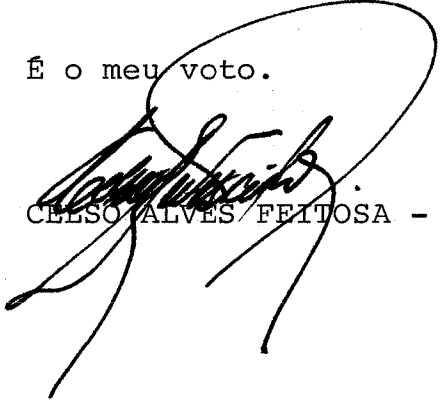
Viterbo - Estado de São Paulo; ADAKIL - Av. Paulista - São Paulo - Capital; e JOSÉ ANTONIO - Piracicaba - São Paulo.

Ao meu ver, não se está tributando a Recorrente pelo não cumprimento de obrigações tributárias por parte das empresas ditas como prestadoras de serviços para ela, mas sim pela falta de prova da efetividade destes, resultando as situações tributárias irregulares das supostas emitentes das notas fiscais, forte indicação da não realização dos serviços apontados.

Diz a Recorrente que a menos que fosse admitida a prova pericial na sede do processo administrativo, para comprovação física dos serviços prestados, impossível a defesa. Não concordamos com a afirmação, em razão do já dito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.